



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ: 05.648.696/0001-80

---

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 003/2024

REFERÊNCIA: CREDENCIAMENTO N.º 003/2024

IMPUGNANTE: Rodrigo Cunha Robson/CPF Nº 046.692.193-40

### I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, está promovendo licitação na modalidade CREDENCIAMENTO N.º 003/2024, processo administrativo n.º 2024.09.04.0006, cujo objetivo é o ***Credenciamento de empresas ou entidades especializadas para a realização de exames laboratoriais de análises clínicas, ao preço da Tabela SUS Municipal, para os pacientes do Município de Itapecuru-Mirim/MA, atendidos através da Secretaria Municipal de Saúde***”.

Publicado o Instrumento convocatório, a empresa Rodrigo Cunha Robson/CPF Nº 046.692.193-40, apresentou **IMPUGNAÇÃO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 003/2024**, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reconheço a tempestividade da impugnação, nos termos do 165 da Lei 14.133/21, tendo em vista que fora recebida pelo setor competente, no dia 10 de outubro de 2024, estando a abertura da sessão prevista para o dia 16 de outubro de 2024, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

#### III. DOS PONTOS IMPUGNADOS

##### A. Modalidade Escolhida e Forma de Contratação

A primeira alegação refere-se à confusão acerca da modalidade de contratação e o uso do termo "minuta" no edital. O impugnante sugere que o credenciamento estaria mal delineado. No entanto, o credenciamento foi escolhido corretamente como procedimento auxiliar, conforme prevê o art. 78, I, da Lei 14.133/2021. Este procedimento é adequado para casos em que se busca contratar múltiplos prestadores de serviço que atendam aos requisitos de habilitação, sem a necessidade de competição entre eles, como ocorre em outros modelos licitatórios.

De acordo com a doutrina de Marçal Justen Filho sobre a Lei 14.133/2021, "o credenciamento é uma técnica de contratação em que a Administração Pública habilita vários prestadores que atendam a requisitos objetivos e contrata de acordo com suas necessidades". Não há competição, mas sim a verificação da habilitação, em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade. Quanto à utilização do termo "minuta", este é um instrumento preliminar comum em procedimentos licitatórios, sem que isso acarrete qualquer invalidade do edital, desde que publicado na forma final, como foi o caso.

##### B. Base Legal e Critérios de Escolha



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ: 05.648.696/0001-80

---

O impugnante questiona a ausência de regulamentação municipal específica para o credenciamento, alegando que a falta de regulamentação ofende o princípio da legalidade.

Todavia o Decreto Municipal nº 016/2023, art. 31 e 39, inciso III, regulamentam o credenciamento no município de Itapecuru-Mirim/MA.

Outrossim, a ausência de regulamentação municipal não compromete a validade do edital, uma vez que a Lei 14.133/2021 já prevê os fundamentos legais para a realização do credenciamento como procedimento auxiliar. O princípio da subsidiariedade da norma federal sobre a legislação local é amplamente aceito pela doutrina e pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme decisões como o Acórdão nº 775/2017.

Como reforça Hely Lopes Meirelles em sua clássica obra sobre Direito Administrativo, “nos casos em que a norma infralegal local se mostra omissa ou ausente, aplica-se de forma supletiva a legislação federal, especialmente quando se trata de princípios e normas gerais do direito público”. O credenciamento, como previsto na Lei Federal, é suficiente para suprir qualquer lacuna normativa local.

**C. Período de Credenciamento e Prazo Limite**

O edital estabelece um prazo de 31 dias para o credenciamento dos interessados, o que, segundo o impugnante, estaria em desconformidade com o art. 79 da Lei 14.133/2021, que prevê a possibilidade de credenciamento contínuo. No entanto, o prazo estabelecido no edital é legal, pois, embora a Lei 14.133/2021 permita credenciamento contínuo, essa permanência não é obrigatória em todos os casos.

A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que “o credenciamento pode ser aberto por período determinado ou indeterminado, conforme a conveniência administrativa”. No presente caso, o prazo de 31 dias atende aos princípios da razoabilidade e da conveniência administrativa, permitindo que a administração organize suas contratações de forma eficiente e planejada. Ademais, a previsão de prorrogação do prazo, conforme necessidade, garante a isonomia e a competitividade, em linha com a jurisprudência do TCU (Acórdão TCU 1176/2019).

**D. Critério de Escolha dos Credenciados**

O impugnante afirma que o critério de escolha é subjetivo e feriria os princípios da moralidade, impessoalidade e transparência. No entanto, o credenciamento, por natureza, não visa à competição direta entre os interessados, mas à verificação do cumprimento de requisitos objetivos de habilitação. O critério para a escolha dos credenciados está vinculado à necessidade administrativa, respeitando a impessoalidade e a eficiência, conforme disposto no edital.

Como bem pontua Marçal Justen Filho, “no credenciamento, a contratação não é imediata e depende das necessidades da Administração”. Isso está de acordo com os princípios da discricionariedade administrativa, que permitem que o gestor público avalie a oportunidade e a conveniência das contratações com base na necessidade real e nos recursos disponíveis. A jurisprudência do TCU reforça que o gestor deve ter autonomia para contratar de acordo com suas demandas, conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 1.366/2020.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ: 05.648.696/0001-80

---

#### **E. Exigência de Documentos de Qualificação Econômico-Financeira**

A impugnação sugere que a ausência de exigência de balanço patrimonial comprometeria a segurança do procedimento. No entanto, a Lei 14.133/2021, no art. 67, permite que a Administração Pública defina, de forma proporcional ao objeto, os documentos que julgar necessários. O edital optou por exigir a certidão negativa de falência como critério de qualificação econômico-financeira, o que é suficiente para garantir a capacidade de contratação no presente caso, onde os riscos econômicos são limitados.

Di Pietro sustenta que “a qualificação econômico-financeira deve ser proporcional ao objeto do contrato, evitando onerar desnecessariamente os licitantes”. Exigir balanço patrimonial para uma contratação de serviços rotineiros e de pequena monta, como os serviços de exames laboratoriais, poderia criar barreiras desnecessárias à participação, o que violaria o princípio da competitividade.

#### **F. Exigência de Vistoria Técnica**

Por fim, quanto à exigência de vistoria técnica prévia, está se justifica plenamente no âmbito da contratação de serviços laboratoriais, onde é necessário garantir que o contratado disponha de instalações adequadas para a realização dos exames. O art. 67 da Lei 14.133/2021 permite à Administração verificar as condições de prestação do serviço antes da contratação, assegurando a eficiência e a segurança na prestação de serviços públicos essenciais.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, “a exigência de vistoria técnica é uma garantia de que o contratado possui condições adequadas para a execução do objeto do contrato”. Dessa forma, a exigência de vistoria no edital é um procedimento legítimo e visa proteger o interesse público.

#### **IV. CONCLUSÃO**

À luz do exposto, não se verifica qualquer irregularidade ou ilegalidade no edital de credenciamento n.º 003/2024, sendo todos os pontos da impugnação devidamente contestados com base na legislação vigente, jurisprudência e doutrina. Requer-se, portanto, o indeferimento da impugnação e a continuidade do certame.

  
**RAIMUNDO ÍNDIO DO BRASIL BANDEIRA DE MELO**  
Secretário Municipal de Saúde - SEMUS  
Raimundo Índio do Brasil B. de Melo  
Secretaria Municipal de Saúde  
Matrícula: 27.343